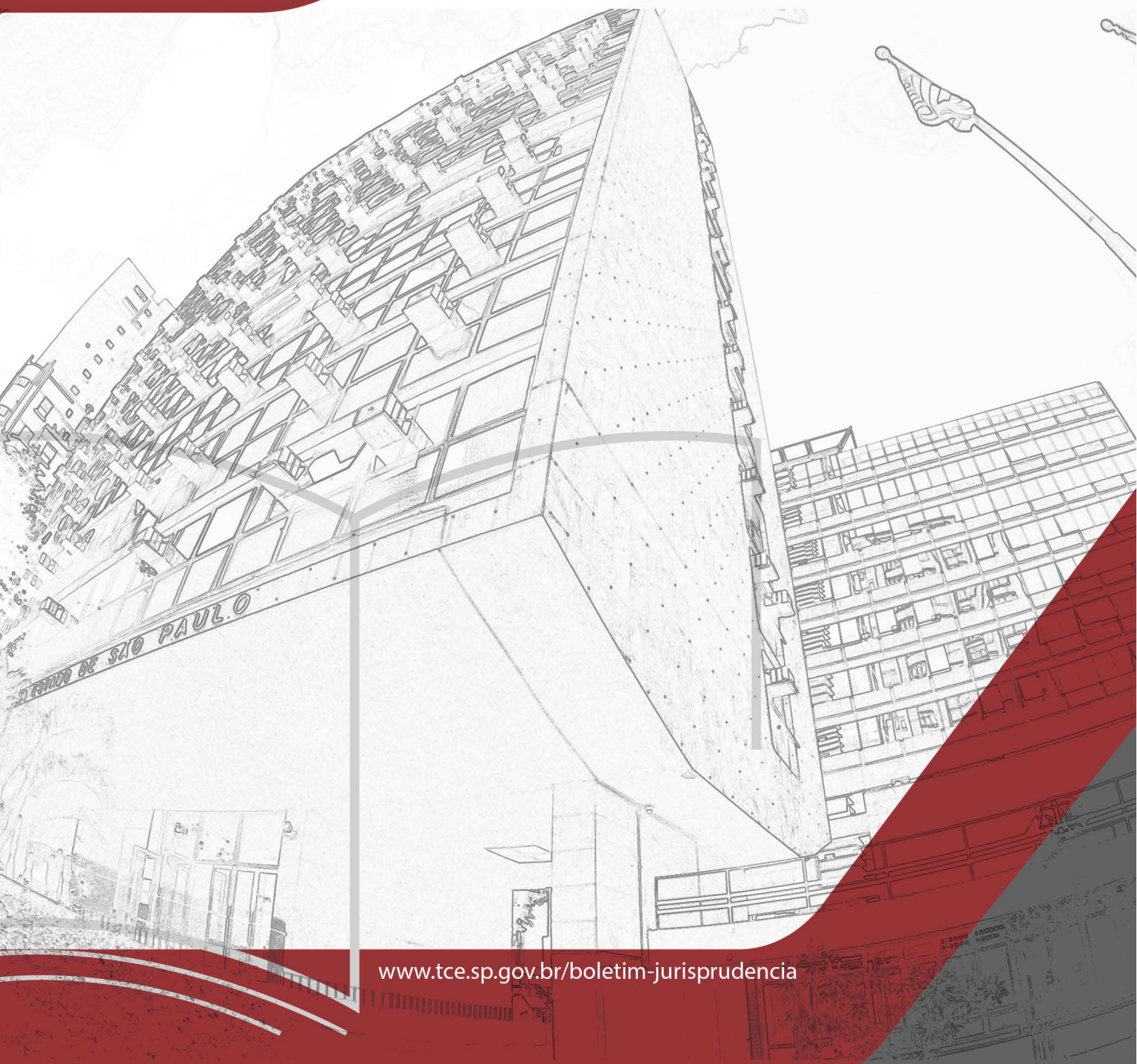


2022
Setembro

Edição nº 18

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 18 – Setembro/2022

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos, destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; a ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; o ineditismo e/ou a relevância da tese; a alteração no entendimento dominante; a reiteração de novo entendimento; e a menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de setembro de 2022.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).

Sumário

EXAME PRÉVIO DE EDITAL	4
017761.989.22-7	4
(Sessão Plenária de 28/09/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	4
017337.989.22-2	5
(Sessão Plenária de 14/09/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)	5
017228.989.22-4 e outros	6
(Sessão Plenária de 28/09/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	6
017519.989.22-2	7
(Sessão Plenária de 21/09/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)	7
014521.989.22-8 e outros	8
(Sessão Plenária de 21/09/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	8
017970.989.22-4 e outro	9
(Sessão Plenária de 28/09/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	9
TRIBUNAL PLENO	10
038061/026/14	10
(Sessão Plenária de 28/09/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	10
002320.989.21-3	11
(Sessão Plenária de 21/09/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)	11
004236/026/13	12
(Sessão Plenária de 14/09/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	12
012909.989.18-8 e outros	13
(Sessão Plenária de 21/09/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)	13
020709.989.21-4	14
(Sessão Plenária de 28/09/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	14
000065/002/18	15
(Sessão Plenária de 14/09/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	15
PRIMEIRA CÂMARA	16
009290.989.22-7	16
(Sessão de 13/09/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	16
016065.989.19-6 e outros	17
(Sessão de 13/09/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	17
018294.989.16-5	18
(Sessão de 20/09/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)	18



SEGUNDA CÂMARA	19
002241.989.18-5.....	19
(Sessão de 27/09/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	19
005214.989.18-8.....	21
(Sessão de 20/09/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	21
025767.989.20-5 e outro	21
(Sessão de 13/09/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	21



EXAME PRÉVIO DE EDITAL

[017761.989.22-7](#)

(Sessão Plenária de 28/09/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE APOIO PEDAGÓGICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. RECOMENDAÇÕES.

A Prefeitura se prontificou a estender o prazo de apresentação de kits de amostras completos e realização da demonstração da Plataforma online para até 15 dias corridos de modo a ampliar a competitividade do certame.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator entendeu razoável a ampliação do prazo - para até 15 dias corridos - para apresentação de kits de amostras completos e realização da demonstração da Plataforma online, recomendando que se reavalie a necessidade de aperfeiçoamento do edital no tocante à adoção do critério de julgamento de menor preço na contratação de serviços de apoio pedagógico.





[017337.989.22-2](#)

(Sessão Plenária de 14/09/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA ELEIÇÃO DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. IMPRECISÃO DE QUESITO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA. INSUFICIÊNCIA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO. ANTINOMIA DE PREVISÃO SOBRE IDADE MÉDIA DOS VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. PROCEDÊNCIA INTEGRAL.

1. Deve o órgão promotor do certame se certificar de que o índice de endividamento exigido dos licitantes alinha-se ao ramo de atividade e à conjuntura econômica do País.
2. Quando exigida, necessária a clara especificação de parâmetros para avaliação técnica dos licitantes;
3. A Administração deve conceder prazo suficiente para apresentação de documentos essenciais à prestação dos serviços, compatibilizado ainda com o interregno para início da execução.
4. É vedada, no ato convocatório, antinomia contrária à compreensão de regra editalícia.
5. Nas licitações para prestação de serviços, deve o órgão licitante elaborar planilha de custos unitários para embasar o orçamento, disponibilizando-a no processo administrativo correspondente.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator reputou insuficiente o prazo de cinco dias concedido à vencedora para apresentação de documentos relativos aos veículos, condutores e monitores envolvidos na prestação dos serviços.





[017228.989.22-4 e outros](#)

(Sessão Plenária de 28/09/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. SÚMULA Nº 31. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. SEGREGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. HABILITAÇÃO. REGISTRO DA LICITANTE E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL. SÚMULAS Nº 23 E 24. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator consignou que "há manifesta incompatibilidade da aplicação do regime do Sistema de Registro de Preços para contratação do serviço público de limpeza urbana", eis que se tratam de "serviços absolutamente previsíveis e correlacionados à atividade licitada, como a manutenção da estação de transbordo, a coleta de resíduos recicláveis, a varrição mecanizada, o fornecimento de contêineres e o controle de vetores e pragas, dentre outros", cabendo à Administração "dimensionar quantitativos a partir das estimativas de demanda assentadas no histórico da operação, sem perder de vista o prazo estabelecido para a vigência contratual e os limites de acréscimos e supressões admitidos no art. 65 da Lei nº 8.666/93".





[017519.989.22-2](#)

(Sessão Plenária de 21/09/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. COOPERATIVAS. FIRMA RECONHECIDA. PROTOCOLO FÍSICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

- 1 – O edital deve ser retificado para fins de constar a impossibilidade da participação de cooperativas, em face das características da contratação e da natureza dos serviços.
- 2 – A imposição de reconhecimento de firma não encontra amparo legal, devendo ser abolida.
- 3 – A exigência de protocolo necessariamente físico, além não se coadunar com o avanço dos dias atuais, demonstra um paradoxo com a Lei nº 12.527/11.
- 4 – O edital deve divulgar os dados necessários para a correta elaboração da proposta, nos termos dispostos pela Assessoria Específica da ATJ.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator ressaltou que "o objeto, ao prever serviços de monitoria destinados à sua execução, diferencia-se do transporte executado apenas por motoristas através de veículos próprios, já que envolve também a contratação de outros profissionais – hipótese apta a indicar possível caracterização de vínculo empregatício entre monitores e o contratante, como retratado nos autos do TC-1172.989.19-6".





[014521.989.22-8 e outros](#)

(Sessão Plenária de 21/09/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. DISTÂNCIA MÁXIMA DE INSTALAÇÃO. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL. OMISSÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O estabelecimento de distância máxima para instalação de estação de transbordo restringe a competitividade da disputa.
2. Não podem constituir parcelas de maior relevância, para fins de comprovação da capacidade técnica, serviços que poderão ser subcontratados conforme previsão expressa do edital.
3. A comprovação de capacitação técnico profissional se aperfeiçoa mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, sendo vedada a exigência de experiência com limitação de tempo.
4. Necessidade de constar no edital definições claras quanto ao prazo para implantação da estação de transbordo e alternativas consideradas viáveis; às condições exigidas para os veículos bem como a respectiva responsabilidade por sua fiscalização; aos padrões de análise e regras as compensações pela utilização de novas tecnologias de aproveitamento de resíduos e; às especificações das balanças de pesagem.

Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora não acolheu a impugnação que "aponta violação à Súmula nº 30 deste Tribunal, notadamente considerando que as atividades comprobatórias questionadas (transporte, transbordo, tratamento de resíduos sólidos domiciliares) constituem a essência do objeto licitado, não podendo ser consideradas específicas".





[017970.989.22-4 e outro](#)

(Sessão Plenária de 28/09/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO ROTATIVO DE VEÍCULOS. ZONA AZUL. REAVALIAÇÃO DOS PARÂMETROS DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS. GARANTIA DA PROPOSTA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AFRONTA À SÚMULA Nº 38. FALTA DE DIVULGAÇÃO DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE RESPEITO NO ESTUDO DE VIABILIDADE. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. NÃO FORAM ESTABELECIDAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS NA MINUTA CONTRATUAL. INDEVIDA IMPOSIÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. SANEAMENTO A POSTERIORI DA DOCUMENTAÇÃO TRABALHISTA DAS ME E EPPS NÃO PREVISTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator pontuou que "o objeto ora em exame difere daquele abrangido pela Súmula nº 43, a qual estabelece, nas hipóteses de serviço público de transporte coletivo de passageiros, que a base de cálculo para fins de qualificação econômico-financeira deve ser o valor dos investimentos devidos pela concessionária", lembrando que, "nas demais licitações da espécie, entende este Tribunal ser possível utilizar como base de cálculo tanto o montante de investimentos estimados como a receita prevista para um exercício, conforme decidido nos autos dos TCs-1479.989.19-6 e 1761.989.19-3". Advertiu a Administração, todavia, "sobre a necessidade de justificação da base de cálculo utilizada para o estabelecimento dos valores de caução para licitar e contratar, pautada em critérios de razoabilidade, de modo que reste demonstrado que o parâmetro adotado – valor do investimento ou da receita estimada para um exercício representa a solução que melhor equaciona a comprovação da capacidade econômica da licitante para arcar com os custos da contratação e a preservação da competitividade no certame".



TRIBUNAL PLENO

[038061/026/14](#)

(Sessão Plenária de 28/09/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Serviços de implantação, operação, manutenção e fornecimento de unidades móveis do Poupatempo. Modalidade de licitação adequada. Artigo 23, parágrafo 1º da Lei Federal n.º 8.666/93. Aglutinação pertinente ao objeto. Vantagem econômica comprovada. Razões acolhidas. Recurso conhecido e provido. V.U.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator deu provimento ao recurso "diante do interesse público envolvido, dos resultados positivos de uma prestação de serviços públicos de forma centralizada, ágil e bom atendimento, além da ausência de flagrante dolo ou má-fé e, da existência de precedentes de julgados favoráveis" (TCs 800037/666/00, 001138/026/07, 000464/005/10 e 008310/026/14).





[002320.989.21-3](#)

(Sessão Plenária de 21/09/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. REGISTRO DE PREÇOS. REFORMAS, DESASSOREAMENTO E CONSERVAÇÃO DE GALERIAS E CÓRREGOS. SERVIÇOS DOTADOS DE COMPLEXIDADE, DISSOCIADOS DO CONCEITO DE MERO REPARO. PROCESSO LICITATÓRIO EXTRAVIADO NA ORIGEM. MATÉRIA IRREGULAR. DESPROVIMENTO.

1. Presença de serviços complexos, que não se enquadram no conceito de mero reparo ou de pequena monta, inviabiliza adoção do Sistema de Registro de Preços.
2. O artigo 113 da Lei nº 8.666/93 atribui à Administração a incumbência de demonstrar a legalidade de suas despesas, prejudicada pelo extravio de documentos.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator confirmou o acerto da decisão de primeiro grau quanto ao uso inadequado do sistema de registro de preços para o objeto em perspectiva, diante da existência de "serviços que não se enquadram no conceito de mero reparo ou de pequena monta, seja pelo valor, seja pela abrangência", tais como "tarefas dispostas nos itens 'terraplenagem' e 'canalização de tubos', as quais necessitavam de projetos específicos para sua execução, a serem fornecidos pela contratante" e "serviços que demandavam realização de ensaios, estudos e projetos pela contratada, como, por exemplo, aqueles referentes à 'escavação de jazidas de rocha'".



[004236/026/13](#)

(Sessão Plenária de 14/09/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE RODOVIAS. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS COM EXPRESSIVO VALOR DESPROVIDAS DE TERMOS ADITIVOS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. NÃO HOUVE DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, PROPICIANDO A COMPENSAÇÃO ENTRE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, RESTANDO ATENDIDOS OS LIMITES PREVISTOS NOS §§ 1º E 2º, DO ART. 65, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. AS MODIFICAÇÕES FORAM DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. RECURSO PROVIDO, EXCLUINDO-SE O JUÍZO DE IRREGULARIDADE E LEVANDO A MATÉRIA AO EXAME DE CONHECIMENTO.

Inexistindo reincidência, a falta da formalização de Termos Aditivos poderá ser relevada, nos casos em que as alterações das obras estiveram devidamente justificadas, bem como mantida a essência do objeto licitado, sem modificações de relevo que possam descaracterizar a respectiva Execução Contratual.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator reputou "razoável o acolhimento das razões apresentadas pelo Recorrente, uma vez que as alterações foram devidamente justificadas e as obras efetivamente concluídas, verificando-se a manutenção da essência do quanto fora inicialmente licitado, bem assim o atendimento aos limites previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93".





[012909.989.18-8 e outros](#)

(Sessão Plenária de 21/09/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO DE REDES E RAMAIS DOMICILIARES DE ESGOTO. UTILIZAÇÃO DO PREGÃO. POSSIBILIDADE. SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DISPOSITIVOS DO ATO CONVOCATÓRIO COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPACTO NO CASO CONCRETO. SEIS PROPONENTES. SALUTAR DISPUTA DE PREÇOS. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA JURÍDICA. MULTAS CANCELADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator mencionou precedentes favoráveis ao uso do pregão para o objeto pretendido (TCs -039775/026/10, 032846/026/10, 001023.989.15, 010632/026/11, 009694/026/12, 026801/026/12, 006985.989.15, 007987/026/10, 005657.989.15, 029820/026/13, 016923/026/12, 002909.989.15 e 025519/026/12), à exigência de garantia de 5% sobre todo o período de vigência do contrato (900 dias), e não sobre o montante anual da despesa (TCs 012370.989.20, 011639.989.16, 012962.989.16, 001744.989.13, 004933/026/12 e 009855.989.16), não vislumbrando afronta às Súmulas 24 e 30.





[020709.989.21-4](#)

(Sessão Plenária de 28/09/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ESTATUTO DAS EMPRESAS ESTATAIS. DIVULGAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO. DISPONIBILIZAÇÃO NA PÁGINA ELETRÔNICA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MEDIDAS CUMULATIVAS DE PUBLICIDADE. COMANDO DA LF 13.303/16, ART 51, § 2º. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora consignou que o § 2º do artigo 51 da Lei nº 13.303/2016 "enunciou critérios cumulativos de publicação dos resumos dos editais das licitações e dos contratos, aqui associando as novas ferramentas informáticas com as já tradicionais publicações nos órgãos oficiais de imprensa do respectivo ente federativo, restando improcedente, assim, a alegação aportada em memoriais de que tal exigência representaria indevida extensão da Lei nº 8.666/93, emergindo tal exigência do regramento específico aplicável às Empresas Estatais".





[000065/002/18](#)

(Sessão Plenária de 14/09/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: RESCISÃO DE JULGADO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO ASSINADO PELAS PARTES. ATOS PROCESSUAIS PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. NÃO PROCEDENTE.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator asseverou que não restar dúvida de que "o Sr. [...], responsável pela empresa [contratada], signatário do contrato, dos aditivos e do Termo de Ciência e de Notificação, foi notificado para, querendo, apresentar os esclarecimentos que entendesse cabíveis em relação às impropriedades apontadas pela Fiscalização", mencionando que "este Tribunal de Contas mantém entendimento sólido sobre a validade da notificação tal qual promovida no caso vertente, a exemplo do decidido nos processos TC-005769.989.15, TC-005468.989.21 e TC-016198.989.21".





PRIMEIRA CÂMARA

[009290.989.22-7](#)

(Sessão de 13/09/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OPERAÇÃO E GESTÃO DE CONTACT CENTER EMERGENCIAL, ATIVO E RECEPTIVO, PARA O CENTRO DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR. ALEGADA IRREGULARIDADE NA FASE RECURSAL DO PREGÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator lembrou que, "tratando-se de pregão eletrônico operado no sistema BEC, o não reconhecimento da manifestação do recurso pelo chat se faz automaticamente pelo Sistema, como, no caso, aconteceu" e que "o manual da BEC dispõe que a manifestação deve ser feita na opção disponível para tanto dentro do próprio sistema (Aba Recurso), o que, ademais, constava expressamente no instrumento convocatório".





[016065.989.19-6 e outros](#)

(Sessão de 13/09/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE COLABORAÇÃO. ADITIVOS. PRESTAÇÕES DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

Serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes. Ilegal divulgação do edital. Não atendimento ao Plano de Trabalho. Ausência de justificativas para a celebração dos termos aditivos. Expedição de Notas de Empenho com inconsistências, em desacordo com o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64. Inconsistências contábeis nas prestações de contas. Inclusão de despesas não vinculadas ao Plano de Trabalho. Ausência de atendimento ao princípio da transparência. Precariedade no controle e acompanhamento pela administração. Valores repassados e parcialmente restituídos ao erário, restando saldo em aberto. Irregularidade do chamamento público, do termo de colaboração, dos termos aditivos e das prestações de contas. Votação unânime.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator destacou as ilegalidades que conduziram à reprovação da matéria, a saber: "Ilegal divulgação do edital, com reduzido prazo para recebimento de propostas; - Não atendimento pela OSC ao Plano de Trabalho; - Ausência de justificativas para a celebração dos termos aditivos; - Expedição de Notas de Empenho com inconsistências, em desacordo com o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64; - Inconsistências contábeis nas prestações de contas; - Inclusão de despesas não vinculadas ao Plano de Trabalho; - Pagamento de direitos trabalhistas, relativo a períodos anteriores ao início do Termo de Colaboração, glosa total de R\$ 88.548,18; - Ausência de atendimento ao princípio da transparência; - Precariedade no controle e acompanhamento do ajuste pela administração; - Valores repassados e parcialmente restituídos ao erário, restando em aberto R\$ 187.769,18, valor não aplicado no ajuste e não ressarcido pela OSC ao poder público".





[018294.989.16-5](#)

(Sessão de 20/09/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA PRESTAR SERVIÇOS À CONVENIADA. RELEVAMENTO. PAGAMENTO DE HORAS SOBREPOSTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DOS FATOS E POSSÍVEL GLOSA DAS DESPESAS AINDA EM TRÂMITE. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ADVERTÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE.

Nota CPAJ: Apresentado voto revisor e aberta a discussão, a maioria do colegiado acolheu o voto do e. Relator pela aprovação da prestação de contas em exame, tendo em vista que, em relação ao pagamento de serviços prestados à Conveniada por médico pertencente ao quadro funcional da Prefeitura, "a situação atípica restou solucionada, mesmo que tardiamente, eis que o funcionário foi dispensado do serviço público a pedido", sendo que, "no relatório do Órgão de Instrução inexistem informações de que foram efetuados pagamentos àquele profissional à conta dos recursos do Convênio".



SEGUNDA CÂMARA

[002241.989.18-5](#)

(Sessão de 27/09/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. AUTARQUIA. FALTA DE DECLARAÇÃO DE BENS DOS DIRIGENTES. QUEDA NO RANKING UNIVERSITÁRIO. DIFERENÇA NO RESULTADO FINANCEIRO. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. QUEDA NOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXISTÊNCIA DE OBRAS PARALISADAS. CRÉDITOS NÃO COBRADOS DE PERMISSIONÁRIOS DE ESPAÇOS PÚBLICOS. SUPERAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL DE VENCIMENTOS LASTREADO NO SUBSÍDIO DO GOVERNADOR. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PELOS DIRIGENTES. CRIAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO, NA JUCESP OU NA RECEITA FEDERAL, COM DÉFICIT NAS RESPECTIVAS OPERAÇÕES. ASSINATURA DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE DA CONTRATADA NA EXPLORAÇÃO DAS PATENTES DA UNICAMP, ORIGINÁRIO DE LICITAÇÃO COM EXIGÊNCIAS IMPRÓPRIAS. AQUISIÇÃO DE APARELHO CUSTOSO QUE FICOU SEM UTILIZAÇÃO NA UNIVERSIDADE. DELEGAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA UNICAMP PARA FUNDAÇÕES. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES DESPROVIDA DE LEI. REINCIDÊNCIA NA MANUTENÇÃO INDEVIDA DO CARGO COMMISSIONADO DE PROCURADOR. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. PERSISTÊNCIA DE FALHAS APÓS APRESENTAÇÃO DA DEFESA. TERCEIRIZAÇÃO INJUSTIFICADA DAS ATIVIDADES PARA A FUNCAMP. REINCIDÊNCIA NA OCUPAÇÃO IRREGULAR DO CARGO DE PROCURADOR. PRESENÇA DE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO CONTRIBUINDO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. OUTRAS OCORRÊNCIAS FORAM AFASTADAS. ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS NA CORREGEDORIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO. A QUEDA NO RANKING UNIVERSITÁRIO NÃO FOI OCASIONADA PELO DECLÍNIO DA QUALIDADE NO ENSINO. RESTOU COMPROVADO QUE NÃO HOUE DIFERENÇA NA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO, MAS RETIFICAÇÃO DE FATOS CONTÁBEIS RELATIVOS A EXERCÍCIOS ANTERIORES. O DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTEVE COBERTO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. A QUEDA NOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DECORREU DA UTILIZAÇÃO DAQUELE SUPERÁVIT EM 2018, REDUZINDO OS SALDOS BANCÁRIOS. DEMONSTRADO QUE A PARALISAÇÃO DE OBRAS NÃO DECORREU DA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVADA A COBRANÇA DE CRÉDITOS DEVIDOS À AUTARQUIA. O TETO CONSTITUCIONAL DE VENCIMENTOS PASSOU A SER LASTREADO NO SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONFORME ADIN Nº 6.257, CABENDO DETERMINAÇÃO PARA QUE SE REDUZAM OS VENCIMENTOS NÃO ENQUADRADOS NA RESPECTIVA MEDIDA



LIMINAR. DEMONSTRADO QUE A ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS CESSOU NO EXERCÍCIO ANTERIOR. O DEPARTAMENTO CRIADO PELA UNICAMP NÃO CONSTITUI PESSOA JURÍDICA, MAS SETOR INTERNO DA PRÓPRIA AUTARQUIA. COMPROVADO QUE OS CONTRATOS DE EXCLUSIVIDADE NA EXPLORAÇÃO DE PATENTES NÃO ABARCARAM AS ATIVIDADES DE INTERESSE PÚBLICO DEFESAS EM LEI. MOSTRARAM-SE ADEQUADAS, NO REFERIDO CASO, AS PREVISÕES CONTIDAS NOS PRECEDENTES EDITAIS, CONSUBSTANCIADAS NAS EXIGÊNCIAS DE PÓS-DOUTORADO, MESTRADO, GRADUAÇÃO E NÍVEL TÉCNICO PARA OS COMPONENTES DA EQUIPE PROFISSIONAL DAS LICITANTES. COMPROVADO QUE O ATRASO NA DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHO CUSTOSO DECORREU DE PROCEDIMENTO ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE À CONTRATADA, ENVOLVENDO A LIBERAÇÃO DO RESPECTIVO PROCESSO DE IMPORTAÇÃO. EM RELAÇÃO À CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL DESPROVIDA DE LEI, A UNICAMP OBTVEU ÊXITO PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Constitui motivo de decretação de irregularidade de Contas a delegação da execução financeira da Autarquia a terceiros.
2. É irregular a inclusão no Regime Próprio de Previdência de Servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.
3. A reincidência na prática de irregularidades constitui motivo de reprovação de contas, conforme interpretação decorrente do § 1º, do artigo 33 da LC 709/93.

Nota CPAJ: Aberta a discussão, o e. Relator acolheu as propostas de seus pares para a inclusão, entre as razões de decidir, de crítica ao pagamento dos servidores acima do teto, bem como de multa aos responsáveis.



[005214.989.18-8](#)

(Sessão de 20/09/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. RECEITA SUPERESTIMADA. AFASTADA. QUADRO DE PESSOAL. ADEQUADO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. REGULAR.

Nota CPAJ: Aberta a discussão, o e. Relator acolheu proposta para emissão de ressalva quanto à necessidade de redução do quadro de pessoal da Câmara, composto por 7 servidores efetivos e 14 comissionados num município de 45 mil habitantes.



[025767.989.20-5 e outro](#)

(Sessão de 13/09/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: LICITAÇÃO SABESP. CONTRATO. ADITIVO. ORÇAMENTO DEFASADO. RELEVADO. POSSIBILIDADE DE SUSTAR PAGAMENTOS, REALIZAR GLOSAS E/OU DESCONTOS NOS PAGAMENTOS DEVIDOS À CONTRATADA EM RAZÃO DE COMPROMISSOS FIRMADOS EM OUTROS CONTRATOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL PARA COBERTURA DE INCIDENTES EM OUTROS CONTRATOS. REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora acolheu as alegações de defesa no tocante à pequena defasagem do orçamento em alguns itens, eis que "acorreram ao certame 21 proponentes [...], sendo obtido um desconto de aproximadamente 41% com relação ao orçamento referencial". Por outro lado, recomendou que a contratante "abstenha-se de prever, em seus editais e contratos" a possibilidade de sustar pagamentos, realizar glosas e/ou descontos nos pagamentos devidos à Contratada em razão de compromissos firmados em outros contratos, ou à possibilidade de execução da garantia contratual para cobertura de outros contratos.

